

Lei 5903 de 3 de Junho de 1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OS CONSELHOS DISTRITAIS DE SAÚDE, AS COMISSÕES LOCAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte - CMS/BH -, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As decisões do CMS/BH serão consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Prefeito.

Art. 2º - Ao CMS/BH compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III - aprovar critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

IV - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

V - acompanhar e controlar a atuação dos setores público e privado da área de saúde, credenciados mediante contrato ou convênio;

VI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde.

Art. 3º - O CMS/BH, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, compõe-se de 28 (vinte e oito) membros, com mandato de 02 (dois) anos, indicados pelo Prefeito, pelas entidades prestadoras de serviços na área de saúde, pelos profissionais de saúde, pelas entidades formadoras de recursos humanos para a área de saúde e pelos usuários do sistema de saúde do Município, assim discriminados:

I - 03 (três) representantes de órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, dentre os quais, necessariamente, o Secretário Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Comissão de Saúde e Saneamento Básico da

Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante dos hospitais privados;

IV - 01 (um) representante dos hospitais públicos;

V - 01 (um) representante dos hospitais filantrópicos;

VI - 01 (um) representante das policlínicas e postos de saúde do Município;

VII - 02 (dois) representantes dos profissionais de nível auxiliar da área de saúde;

VIII - 01 (um) representante dos profissionais de nível técnico da área de saúde;

IX - 01 (um) representante dos profissionais de nível superior da área de saúde;

X - 01 (um) representante da Universidade Federal de Minas Gerais, pertencente a um setor de formação profissional da área de saúde;

XI - 01 (um) representante da Pontifícia Universidade Católica, pertencente a um setor de formação profissional da área de saúde;

XII - 09 (nove) representantes dos movimentos populares e comunitários organizados no Município;

XIII - 04 (quatro) representantes de sindicatos de categorias profissionais produtivas;

XIV - 01 (um) representante dos portadores de deficiências e doenças crônicas.

§ 1º - É assegurada a representação paritária dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos mencionados no "caput" deste artigo, como dispõem os arts. 1º, § 4º, e 4º, II da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º - Será dispensado do CMS/BH o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

§ 3º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 4º - No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações.

§ 5º - As funções dos membros do CMS/BH não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço na preservação da saúde da população.

Art. 4º - Os representantes das entidades privadas prestadoras de serviço na área de saúde, dos profissionais de saúde e usuários dos serviços de saúde serão indicados em assembléias das respectivas entidades

representativas.

§ 1º - Para atender ao disposto nesta Lei, são consideradas entidades representativas dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I - aquelas constituídas exclusivamente para esse fim, inclusive as específicas de portadores de determinadas moléstias ou deficiências;

II - as entidades sindicais e órgãos de classe que tenham base territorial no Município, ainda que suas atividades se estendam a outros municípios ou unidades da Federação;

III - as associações comunitárias legalmente constituídas no Município;

IV - as entidades de defesa de interesses públicos, coletivos ou difusos, legalmente constituídas no Município, mesmo que estendam sua atuação a outros municípios e unidades da Federação.

§ 2º - Os órgãos ou entidades previstos no "caput" deste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros.

Art. 5º - O CMS/BH reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS/BH instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de "quorum" para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova sessão que acontecerá 72 (setenta e duas) horas depois.

§ 3º - Cada membro tem direito a 01 (um) voto.

§ 4º - O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, assim como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Art. 6º - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Secretário do CMS/BH, indicado na forma regimental.

Art. 7º - O CMS/BH poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS/BH, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 8º - O CMS/BH proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumentos afins, com a finalidade de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica.

Art. 9º - A organização e funcionamento do CMS/BH serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho, conforme dispõe o art. 1º, § 5º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 10 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 12 - A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DISTRITAIS DE SAÚDE

Art. 13 - A cada Distrito Sanitário corresponderá um Conselho Distrital de Saúde.

Art. 14 - Compete ao Conselho Distrital de Saúde:

I - formular planos de ação, acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas necessárias e propostas para seu Distrito Sanitário;

II - organizar as Comissões Locais.

Art. 15 - O Conselho Distrital de Saúde é composto por representantes de órgãos governamentais do Município, de profissionais de saúde e de usuários do sistema de saúde no Distrito Sanitário, bem como por representantes de entidades prestadoras de serviço na área de saúde, onde houver.

§ 1º - A representação dos usuários no Conselho Distrital será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - A representação dos órgãos governamentais será indicada pelo Diretor do Distrito Sanitário.

Art. 16 - O Presidente do Conselho Distrital de Saúde será indicado pelos seus membros efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES LOCAIS DE SAÚDE

Art. 17 - Em cada Centro de Saúde será criada uma Comissão Local de

Saúde, por um processo que incorpore a participação dos órgãos governamentais, dos trabalhadores e usuários do Sistema de Saúde.

Art. 18 - Compete às Comissões Locais de Saúde:

I - propor, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas para cada local do Distrito Sanitário;

II - avaliar a atuação do seu Distrito Sanitário e de seu Centro de Saúde.

Art. 19 - Todos os bairros pertencentes à área de atuação do Centro de Saúde terão representantes nas Comissões Locais, indicados por seus movimentos populares organizados.

Art. 20 - As Comissões Locais de Saúde terão sua organização e norma de funcionamento definidas em Regimento Interno, aprovado pela assembléia que as constituiu.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 03 de junho de 1991.

Eduardo Brandão de Azeredo
Prefeito de Belo Horizonte